



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000418/2003-18
Recurso nº : 133.379

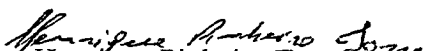
Recorrente : SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

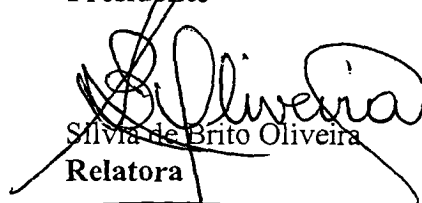
RESOLUÇÃO Nº 204-00.548

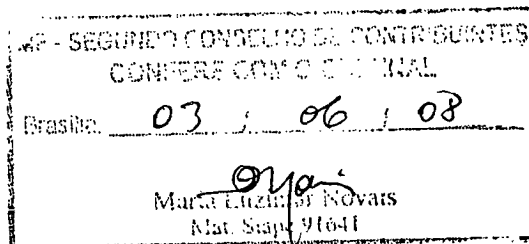
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA..

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente), e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000418/2003-18
Recurso nº : 133.379

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 de 06 de 108
Maria Lúcia Mar Novaes
Mat. Stape 916-11

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de representação feita por servidor da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP para que se providenciasse a cobrança do crédito tributário objeto de pedido de compensação com créditos da contribuinte solicitados no Processo de Restituição nº 10830.009770/99-21, uma vez que o pedido de restituição fora indeferido e esse indeferimento foi mantido pelo órgão julgador da primeira instância.

A exigência tributária refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período julho de 1998 a março de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 111 a 118, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 128 a 142, para alegar, em síntese, que:

I – o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos da contribuição para o Finsocial, havendo estreita relação entre este e o Processo nº 10830.009770/99-21;

II – ao ser cientificada do indeferimento da sua solicitação pela DRJ/CPS naquele processo, interpôs o recurso voluntário cabível e a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos para apreciação do mérito;

III – inicia-se a contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de repetir o indébito do Finsocial após a homologação do lançamento e, tratando-se de homologação tácita, essa contagem inicia-se após o quinto ano da ocorrência do fato gerador;

IV – o pedido de compensação formalizado no processo nº 10830.009770/99-21 extingue o crédito tributário ora exigido; e

V – a interposição de recurso de ofício nos autos do supracitado processo suspende a exigibilidade do crédito tributário de que tratam estes autos, sendo, pois, inaplicável a multa de ofício.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para declarar nula a decisão recorrida para que outra seja proferida em conformidade com o decidido no Processo 10830.009770/99-21 ou, caso assim não entenda este Segundo Conselho, sejam afastadas as exigências de multa de ofício e de juros de mora ou que seja julgada improcedente a autuação.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000418/2003-18
Recurso nº : 133.379

2ª CC-MF
Fl. 03 06 08
Marta Helena de Almeida
Márcia Silva

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

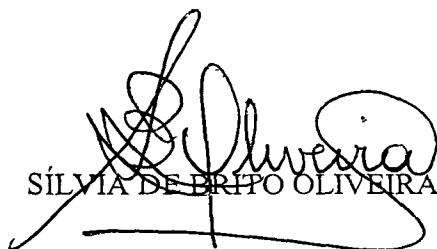
O pedido de restituição fora indeferido na unidade de origem e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) manteve o indeferimento por considerar que decaíra o direito de repetir o indébito.

Consulta às informações processuais no sítio dos Conselhos de Contribuintes revelou que fora apresentado recurso de divergência pela Fazenda Nacional nos autos do Processo nº 10830.009770/99-21, o qual foi julgado na sessão de 12 de novembro de 2007 pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que, pelo voto de qualidade, negou-lhe provimento e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para enfrentamento do mérito, conforme Acórdão nº CSRF/03-05.441.

Em face disso e considerando que o suporte fático da exigência tributária em questão é o indeferimento do pedido de restituição objeto daqueles autos, entendo que deve este processo retornar à unidade de origem para que seja anexada a decisão final administrativa, relativa ao mérito, proferida em consonância com o supracitado Acórdão da CSRF nos autos do Processo nº 10830.009770/99-21.

Por essas razões, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para a providência acima.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA